



# A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL EM CASOS DE VINGANÇA PORNÓGRÁFICA POR PERFIL FAKE

Marcelle Severo Silva<sup>1</sup>, Thomaz Jefferson Carvalho<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-Unicesumar. marcelles@alunos.unicesumar.edu.br

<sup>2</sup>Orientador. Doutor em Direito pela UNESA/RJ, Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Graduado em Direito pela UNOPAR. Professor do curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR. Líder do grupo de Pesquisa "Observatório de Direito Eletrônico" e Advogado da Carvalho & Rodrigues Advogados Associados. thomaz.carvalho@unicesumar.edu.br

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilização criminal da vingança pornográfica praticada por meio de um perfil fake, abordando seus aspectos jurídicos. Esse crime é englobado pelos crimes virtuais e teve a sua tipificação recente, sendo ela feita em 2018, através da Lei Federal nº 13.378. Para o entendimento desse fenômeno, será necessário também analisar seu contexto histórico, entender como cresceu a utilização dos falsos perfis e como será feita a responsabilização das pessoas que estão por trás deles. Esse estudo é uma pesquisa científica, na qual será trabalhada com títulos bibliográficos, realizando a revisão de literatura através de doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, monografias jurídicas, utilizando-se de documentos digitais e outros textos físicos ou eletrônicos. Será utilizado também o método dedutivo e o método comparativo. Ademais, o resultado esperado é uma análise de como será aplicada a responsabilidade dos infratores, observando também no campo da efetivação da punição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes virtuais; Responsabilidade do Infrator; Revenge porn.

## 1 INTRODUÇÃO

O fato que se pretende abordar é uma prática já disseminada na era digital há algum tempo, é a exposição íntima de material não consentido.

"Revenge porn", traduzido para português como vingança pornográfica, abrange a disseminação, sem o consentimento da vítima, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha nudez, cena de sexo ou pornografia, a qual pode ser realizada através de qualquer meio, porém majoritariamente na internet, e que possua a finalidade de humilhar ou se vingar da vítima. Esse fenômeno está tipificado no Código Penal, artigo 216-B (BRASIL, 1940).

Analisando o contexto histórico, pode-se notar que esse fenômeno encontra sua base na violência contra a mulher, a qual está atrelada a cultura patriarcal, porém é importante ressaltar que não são apenas indivíduos do sexo feminino que sofrem ou podem ser vítimas desse crime. Nesse sentido, os homens também podem se enquadrar como vítimas, porém é inegável que a intensidade das consequências é menor em relação as mulheres (ALVES, 2017).

Ademais, no contexto da presente pesquisa, é visível que essa prática delitiva está diretamente relacionado com o avanço tecnológico, pois através da possibilidade e facilidade na comunicação, realizada por meio das redes sociais, se tornou mais acessível o recebimento de materiais que apresentem conteúdo sexual.

Como mencionado acima, esse fenômeno está ligado ao avanço tecnológico, o qual foi muito significativo nos últimos anos. Através dele houve o crescimento da internet, assim como o surgimento das redes sociais, as quais passaram a transmitir uma sensação de proximidade com quem está do outro lado da tela (BAPTISTA, 2019).



Com o desenvolvimento desses meios de comunicação, eles passaram a ter um grande número de usuários, e a partir disso surgiu um outro fenômeno, o qual é a criação de perfis falsos. Na maioria das vezes esses perfis surgem na tentativa de ficar impune, o indivíduo que cometer um crime, afastando a responsabilidade do mesmo e sua punição (BAPTISTA, 2019).

Sendo assim, ao relacionar os dois fenômenos mencionados, surge a dúvida: como será feita a responsabilização criminal do indivíduo que realizar vingança pornográfica através de um perfil falso? Para suprir essa celeuma, a presente pesquisa analisará aspectos jurídicos, buscando também realizar uma análise da inefetividade da punição nesse tipo de crime virtual.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização desse estudo, optou-se por utilizar a pesquisa bibliográfica, a qual aborda a revisão de literatura em doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, monografias jurídicas, documentos digitais e outros textos físicos ou eletrônicos que se debruçam sobre o tema em análise. Ademais, também será utilizado o método dedutivo, o qual se dá através da análise de teorias e leis.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através do avanço da tecnologia, surgiram também os crimes virtuais, os quais ocorrem com muita frequência nos dias de hoje. No entanto, ao se tratar de vingança pornográfica, a mesma passou a ser tipificada de maneira específica somente em 2018, a partir da Lei Federal nº 13.772. E sendo assim, os crimes que ocorreram anteriormente era tipificados como crimes contra honra. Por ser algo que não era tipificado, para conseguir enquadrar na legislação, era necessário analisar suas peculiaridades, ou seja, a forma como ela tinha sido cometida.

Antes do advento da Lei Federal mencionada, a pornografia de vingança não possuía um tipo penal específico, não havendo a responsabilização adequada aos infratores. Exemplo disso é o caso que ocorreu com a jornalista Rose Leonel, a qual teve suas fotos íntimas divulgadas pelo ex-namorado, um dos casos paradigmas dessa prática. Em seu depoimento, a mesma afirma que não havia uma instituição no Brasil, na época, que fosse capaz de fornecer o suporte necessário as vítimas desse crime, sendo ela aniquilada e punida pela sociedade, por algo onde era a vítima.

É importante ressaltar também que o crime de vingança pornográfica traz para a vítima, além das consequências no âmbito social, também as consequências psicológicas. Quanto a isso, expõe Marcella Pires Ribeiro em sua monografia jurídica, com o título “Revenge porn: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da Lei Federal nº 13.772/2018”:

É importante destacar o fato da pornografia de vingança ser um crime de consequências perpétuas na vida da vítima, já que no ambiente virtual o conteúdo é rapidamente disseminado e, em contrapartida, de difícil remoção. Em qualquer momento as mídias divulgadas podem ressurgir nas redes sociais, atormentando a vida de quem foi exposta. (RIBEIRO, 2019, p. 54)

A responsabilização depende de tipo penal existente, antes do advento da lei específica, no qual o infrator respondia pelos crimes contra a honra ou atualmente que responde pela divulgação indevida de conteúdo íntimo. Nos dois casos ainda enfrenta um obstáculo que é a identificação do elemento ativo desta prática delitiva.



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, o presente estudo tem com objetivo geral compreender e esclarecer como será realizada a penalização dos infratores que cometerem, através de falsos perfis, o crime de vingança pornográfica, analisando também a inefetividade da punição do mencionado crime.

A primeira ponderação que urge destacar que para realizar a devida punição do agente causador será necessário identificar o usuário, o que é de fácil constatação, tratando-se de crime que utiliza a rede mundial e por conta disso, restando comprovação por meio de verificação forense a ser periciada.

É preciso identificar o usuário que disponibilizou o material, sendo necessário solicitar junto ao provedor de conteúdo ou plataforma em que o material teve a inserção e posteriormente a retirada e responsabilização do agente.

Por derradeiro, com a Lei 13.772/2018 os agentes que expõe conteúdo da intimidade sexual passam responder pela figura do art. 216-B do Código Penal.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVES, Vanessa Lima. Pornografia de vingança: aspectos normativos e necessidade de tipificação. 2017. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2017. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/6728/6413>.

Acesso em: 04 ago. 2023.

BAPTISTA, Hugo Filipe Fontainhas. Identificação de perfis falsos nas redes sociais. 2019. 48 f. Tese (Mestrado) - Curso de Cibersegurança e Informática Forense, Instituto Politécnico de Leiria, Leiria, 2019. Disponível em:

[https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/4550/1/Identificacao\\_de\\_perfis\\_falsos\\_nas\\_redes\\_sociais\\_2170086.pdf](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/4550/1/Identificacao_de_perfis_falsos_nas_redes_sociais_2170086.pdf) . Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 04 ago. 2023.

RIBEIRO, Marcella Pires. Reveng porn: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da lei federal nº 13.718/2018. 2019. 67 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23062/MARCELLA%20PIRES%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2023.

6MARIAS DA INTERNET. Depoimento de Rose Leonel. 2019. Disponível em:

<http://www.mariasdainternet.com.br/2019/11/08/marias-da-internet/>. Acesso em: 05 ago. 2023.